



EMENDA Nº 29 (Modificativa) PAS
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 17 e 18 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo, com a inserção de um novo artigo, conforme segue, renumerando-se os demais:

Art. 17. A DF-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas de parcelas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 18. Anualmente, devem ser consignadas na lei orçamentária dotações suficientes para o pagamento da contribuição do patrocinador destinada ao DF-PREVICOM.

Art. 19. Cada órgão ou entidade do patrocinador é responsável pelo:

I – desconto, na folha de pagamento, das contribuições dos participantes e assistidos destinadas à DF-PREVICOM;

II – recolhimento à DF-PREVICOM das contribuições do patrocinador e dos participantes e assistidos.

§ 1º O recolhimento previsto no § 1º deve ser feito até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas dos responsáveis, o descumprimento do § 1º enseja a aplicação de atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva, preliminarmente, corrigir a técnica legislativa.

No art. 17, os parágrafos não guardam relação com a matéria contida no *caput*, pois o § 1º trata da limitação da contribuição do patrocinador ao valor da contribuição do participante, regra que está prevista no art. 26.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

O § 2º trata do recolhimento das contribuições à DF-PREVICOM, regra cujo tema deve estar em artigo próprio, daí a razão para que o teor desse parágrafo fosse deslocado para o art. 19, com nova redação.

O § 3º traz regra estranha e desnecessária ao regime de previdência complementar. A compensação previdenciária é exclusiva dos regimes de previdência social, não se aplicando ao regime de previdência complementar, conforme se pode ver a partir do art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Nesse particular, preferiu-se suprimi-lo com a nova redação dada aos dispositivos em comento.

No art. 18, manda-se se prever recursos para pagar as contribuições no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, o que também parece descabido, pois a previsão da despesa deve estar na lei orçamentária anual.

Em razão desses aspectos, propõe-se nova sistemática para os dois artigos. No art. 17, fica apenas a regra segundo a qual a DF-PREVICOM deve-se manter com suas próprias receitas, o que, em tese, impede o aporte de recursos adicionais do Tesouro.

No art. 18, fica a determinação de se consignar no orçamento o montante de recursos necessários à contribuição patronal.

E, no art. 19, cria-se uma atribuição acessória aos órgãos e entidades, determinando-lhes a obrigação de fazer os repasses das contribuições à DF-PREVICOM até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, além de regras para os casos de descumprimento.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015


Deputado CHICO VIGILANTE

Líder


Deputado RICARDO VALE


Deputado CHICO LEITE


Deputado WASNY DE ROURE